



HOMOLOGO

028

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

28/10/2008

Mari Fernandes de Oliveira Cahulle  
Secretária de Estado da Educação  
00013373

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece normas para elaboração e aprovação dos Regimentos Escolares das instituições do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o disposto no § 1º, do artigo 88, da Lei n. 9.394/96;
- o disposto no Parecer CNE/CEB n. 3/2006, aprovado em 21 de fevereiro de 2006, publicado no DOU, de 27 de junho de 2006;
- a autonomia escolar estabelecida na Lei n. 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a necessidade de orientar as instituições do Sistema Estadual de Ensino quanto à elaboração e aprovação de seus Regimentos Escolares;
- a decisão do Conselho Pleno, nas Sessões Plenárias realizadas nos dias 11 de agosto e 20 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para elaboração e aprovação dos Regimentos Escolares das instituições do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º O Regimento Escolar é o instrumento legal, individualizador, de caráter obrigatório, que define e organiza os aspectos administrativo, didático-pedagógico e disciplinar da instituição de ensino.

Art. 3º O Regimento Escolar deve ser elaborado em conjunto com a comunidade escolar, observadas a legislação de ensino vigente, as normas desta Resolução e demais legislação pertinente, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve expressar e assentar os propósitos, as diretrizes e os princípios estabelecidos na Proposta Pedagógica

Art. 4º Na elaboração ou atualização do Regimento Escolar, a instituição de ensino deve orientar-se pela organização técnica legislativa, a seguir:

- I - as matérias devem ser distribuídas em Títulos, que enunciam os assuntos tratados;
- II - os Títulos subdividem-se em Capítulos, que subdividem-se em Seções e, quando necessário, subdividem-se em Subseções;
- III - poderá haver Títulos sem Capítulos, Capítulos sem Seções e Seções sem Subseções, dependendo da necessidade de subdivisões;

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

Maria Fernandes de Oliveira Canulk.  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula 500013373

IV - para os Títulos, Capítulos, Seções e Subseções devem ser adotados algarismos romanos, lidos como numerais cardinais;

V - os assuntos abordados nos Títulos, Capítulos, Seções ou Subseções, devem ser tratados em forma de artigo (Art.);

VI - a redação do artigo deverá ser direta, clara, concisa e correta, evitando expressões explicativas ou justificativas;

VII - o artigo pode ter sentido completo ou pode ter um enunciado (*caput*) complementado por incisos e ou por parágrafo (§);

VIII - quando o artigo tiver apenas um parágrafo, deve-se escrever por extenso *Parágrafo único* e, quando for mais de um, grafá-se o símbolo §;

IX - os artigos e parágrafos têm numeração ordinal até o 9º e cardinal após este;

X - os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

XI - a indicação de artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outros sinais gráficos;

XII - quando usada dentro do texto do dispositivo, a palavra artigo não pode ser abreviada;

XIII - em remissões a outros artigos do texto do Regimento Escolar, deve-se empregar a forma abreviada "art." seguida do número correspondente; quando o número for substituído por termos como: anterior, seguinte etc, ou tratar de citação de texto legal, a palavra artigo deve ser grafada por extenso;

XIV - o texto de um artigo inicia-se por letra maiúscula e termina por ponto, salvo nos casos em que contiver incisos, quando se encerra por dois pontos;

XV - devem ser grafadas por extenso quaisquer referências, feitas no texto, a números e percentuais, exceto nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto, e as datas devem ser grafadas por extenso, sem o numeral zero à esquerda;

XVI - ao contrário do número das leis ou outros documentos, a indicação do ano não deve conter ponto entre a casa do milhar e a da centena;

XVII - o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e encerra-se com ponto, exceto se for desdobrado em incisos, quando se encerra por dois pontos;

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

Márcia Fernandes de Oliveira Cavalli  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 500013373

XVIII - os incisos desdobram-se em alíneas, que devem ser grafadas com a letra minúscula correspondente, seguida de meio parêntese;

XIX - os incisos dos artigos e dos parágrafos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de hífen e iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio; ao final, serão pontuados com ponto-e-vírgula, exceto o último, que se encerra em ponto, e aquele que contiver desdobramento em alíneas, que se encerra por dois pontos;

XX - nas seqüências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento é pontuado com ponto-e-vírgula, seguindo da conjunção “e”, quando de caráter cumulativo, ou da conjunção “ou”, se a seqüência for disjuntiva;

XXI - as alíneas se desdobram em itens que devem ser grafados por algarismos arábicos seguidos de ponto;

XXII - o texto das alíneas e dos itens inicia-se por letra minúscula e termina em ponto-e-vírgula, salvo o último, que se encerra por ponto.

Art. 5º O Regimento Escolar, respeitadas as peculiaridades, modalidades de educação e ensino e serviços oferecidos pela instituição, deve ter a seguinte estrutura:

I - Título I - Das Disposições Preliminares, da seguinte forma:

a) Capítulo I - Da Identificação, contendo: a denominação, sede e endereço da entidade mantenedora e da instituição de ensino, a natureza jurídica da mantenedora, os níveis e modalidades de educação e ensino oferecidos e turnos de funcionamento;

b) Capítulo II - Dos Princípios, Fins e Objetivos da Educação, que têm como referência a Lei n. 9.394/96;

II - Título II - Da Estrutura Organizacional - dispor sobre a composição estrutural da instituição de ensino, por meio de Capítulos, que podem ser divididos em Seções e Subseções, da seguinte forma:

a) Capítulo I - Da Direção - tratar sobre a constituição da direção, qualificação exigida para os titulares dos cargos e atribuições, nos termos da legislação de ensino vigente;

b) Capítulo II - Dos Serviços Técnico-Administrativos - dispor sobre os serviços que a instituição de ensino oferece, os responsáveis, qualificação de seus titulares, respeitadas a legislação de ensino vigente e as atribuições, observando:

I. os Serviços Técnico-Administrativos abrangem as Seções Da Secretaria Escolar e Do Apoio Administrativo;

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 200013373

2. da Seção I - Da Secretaria Escolar - devem constar dispositivos sobre a constituição da Secretaria Escolar, qualificação dos seus responsáveis, os serviços a ela subordinados e as atribuições do responsável e seus auxiliares, dela constando a Subseção Dos Serviços de Escrituração Escolar e Arquivo, observando:

2.1 para o Secretário Escolar e seus auxiliares, exige-se escolaridade mínima de Nível Médio;

2.2 na Subseção Dos Serviços de Escrituração Escolar e Arquivo, os serviços estão subordinados à Secretaria Escolar e devem tratar, dentre outros: dos instrumentos de registro e escrituração, da expedição de diplomas e certificados, da incineração de documentos e dos arquivos escolares;

3. na Seção II - Do Serviço de Apoio Administrativo - são tratados os serviços de que a instituição de ensino dispõe e suas atribuições, abrangendo, conforme a categoria administrativa: Tesouraria, Contabilidade, Reprografia, Vigilância, Alimentação Escolar, Conservação, Limpeza e Recepção;

c) Capítulo III - Do Serviço Técnico-Pedagógico - deve tratar apenas dos serviços de que a instituição de ensino dispõe, qualificação de quem exercerá as funções, observando o aspecto legal da profissão ou função e das atribuições dos seus responsáveis, podendo ser subdividido nas Seções: Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Psicologia Escolar, Biblioteca, Sala de Leitura, Videoteca, Laboratório(s) e outros ambientes especiais;

d) Capítulo IV - Da Assistência Complementar ao Educando - deve tratar somente dos serviços que a instituição de ensino oferece e suas respectivas atribuições, organizando-os em Seções, tais como: Assistência Social, Assistência Alimentar, Assistência Médica e Assistência Odontológica, dentre outros;

e) Capítulo V - Dos Órgãos Colegiados - com dispositivos divididos em Seções, deve referir-se aos seguintes Conselhos, conforme organizados na instituição de ensino: Conselho Escolar, Conselho de Classe, Conselho de Professores, ou outros órgãos similares, devendo explicitar sua composição, seu funcionamento e suas atribuições;

f) Capítulo VI - Das Instituições Auxiliares - dispor, em Seções, sobre as instituições que auxiliam a instituição de ensino, tais como: Da Associação de Pais e Professores, Do Grêmios Estudantil ou outros similares, devendo observar o que dispõe a legislação específica e os estatutos, aprovados pelos órgãos próprios da instituição de ensino e explicitar sua composição, seu funcionamento e suas atribuições;

III - Título III - Da Comunidade Escolar - caracterizar e dispor sobre cada segmento que compõe a comunidade escolar, sob a forma de Capítulos e Seções: Do Corpo Técnico-Administrativo e de Apoio, Do Corpo Docente, Do Corpo Discente e Dos Pais;

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

  
Mari Fernandes de Oliveira Caballa  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 200013373

IV - Título IV - Do Regime Disciplinar - deve estabelecer, na forma de Capítulos e Seções, para o Corpo Técnico-Administrativo e de Apoio, o Corpo Docente e o Discente, os direitos, os deveres e as penalidades aplicáveis, observada a legislação pertinente;

V - Título V - Da Organização Didático-Pedagógica - tratar da Proposta Pedagógica, dos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Profissional, conforme o atendimento oferecido pela instituição de ensino, bem como, da estrutura curricular, organizados sob a forma de Capítulos, Seções e Subseções, quando necessário, observando:

a) no Capítulo I - Da Proposta Pedagógica - a instituição de ensino deve registrar a quem cabe elaborar e executar a Proposta Pedagógica e quem tem autonomia para sua revisão, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) no Capítulo II - Dos Níveis e Modalidades da Educação Básica - deve dispor sobre os oferecidos pela instituição, os fins e objetivos de cada modalidade de educação e ensino, a organização adotada (seriada, ciclos, etapas, semestre, alternância e outras) e o mínimo de duração e de carga horária;

c) no Capítulo III - Da Estrutura Curricular - deve discorrer sinteticamente sobre a organização e a composição curricular, dos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Profissional, conforme o atendimento oferecido pela instituição de ensino, observando o disposto na Lei n. 9.394/96, bem como, as diretrizes baixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação no que se refere ao currículo escolar;

VI - Título VI - Do Regime Escolar - estabelecer a caracterização do regime escolar por meio de Capítulos, Seções e Subseções, quando necessário, observando, para cada caso, o disposto na Lei n. 9.394/96, bem como, as diretrizes baixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação:

- a) critérios de matrícula (progressão parcial, classificação e reclassificação);
- b) transferência (adaptação por suplementação e complementação);
- c) avaliação e recuperação da aprendizagem;
- d) calendário escolar (normas para sua elaboração);

VII - Título VII - Das Disposições Gerais - devem constar outros registros de cunho geral, julgados necessários pela instituição de ensino, e fixar a data de início da vigência do Regimento Escolar.

§ 1º A ordem dos Títulos (com seus Capítulos, Seções e Subseções), que compõem a estrutura do Regimento Escolar, tratada neste artigo pode variar, por iniciativa da instituição de

RESOLUÇÃO N. 435/08-CEE/RO, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008



Mariângela de Oliveira Coruilta  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 00013373

ensino ou de sua mantenedora, devendo ser observado, necessariamente, o elenco de assuntos a serem dispostos em cada um.

§ 2º Na elaboração do Regimento Escolar, a instituição de ensino poderá incluir outros assuntos em Títulos, Capítulos ou Seções, respeitada a estrutura estabelecida nesta Resolução.

Art. 6º O Regimento Escolar, e as alterações regimentais, devem ser submetidos a aprovação do respectivo órgão colegiado da instituição de ensino.

Art. 7º A entidade mantenedora da instituição de ensino ou da rede de ensino deve manifestar sua aprovação ao Regimento Escolar, e suas alterações, por meio de homologação.

§ 1º O Regimento Escolar das instituições de ensino da rede privada deve ser registrado em cartório próprio.

§ 2º A mantenedora da rede pública de ensino deve dar publicidade ao ato de homologação, referido no *caput* deste artigo.

Art. 8º A instituição de ensino, bem como, sua mantenedora, respondem por todos os atos estabelecidos e/ou omitidos em seu Regimento Escolar.

Art. 9º As instituições de ensino da rede privada e as da rede pública municipal dos municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino devem observar as normas desta Resolução, para a elaboração e aprovação dos Regimentos Escolares.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução n. 101/03-CEE/RO.



Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA  
Presidente do CEE/RO